

REQUERIMENTO Nº , DE 2025
(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Requer a desapensação do PL
1471/2024 do PL 3265/2021

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, a desapensação do Projeto de Lei nº 1471/2024, do Projeto de Lei nº 3265/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.471, de 2024, dispõe sobre o Programa de Alimentação Hospitalar, tendo como objetivo promover uma alimentação saudável e adequada aos pacientes em ambiente hospitalar. Trata-se, pois, de regulamentar a elaboração de cardápios específicos para cada condição de saúde.

O Projeto de Lei nº 3.265, de 2021, por sua vez, dispõe sobre a inclusão de alimentos da agricultura familiar na alimentação oferecida pela rede hospitalar. Trata-se, assim, de disciplinar a forma de aquisição de alimentos por estabelecimentos de saúde.

O único ponto de contato entre o PL nº 1.471/2024 e o projeto a ele apensado encontra-se no art. 3º, especialmente em seu parágrafo único, que estabelece a possibilidade de utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar. Tal dispositivo, contudo, possui caráter acessório, podendo ser deslocado para o final do projeto, a título de “disposição final”, sem prejuízo para a aplicação dos demais dispositivos.

Cabe ressaltar que a alimentação hospitalar deve obedecer a normas técnicas rigorosas, a fim de atender às necessidades nutricionais



* C D 2 5 5 8 3 3 9 8 0 0 0 *

específicas dos pacientes – não apenas em casos de doenças metabólicas, como diabetes e hipercolesterolemia, mas também em situações clínicas de elevada complexidade, como grandes queimados, pós-operatórios de cirurgias gastrointestinais amplas e insuficiência renal terminal, entre outras.

Embora se reconheça que alimentos livres de resíduos de agrotóxicos sejam, em tese, mais saudáveis, no contexto da alimentação hospitalar os aspectos nutricionais dos pacientes são prioritários e devem ser rigorosamente observados – mesmo que isso implique o uso de alimentos não orgânicos ou industrializados, como no caso do uso de fórmulas alimentares e suplementos nutricionais específicos para determinadas condições clínicas.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 1.471, de 2024, insere-se em uma discussão distinta, cujo foco não é a criação de uma “reserva de mercado” para produtos da agricultura familiar, mas sim o estabelecimento de dietas adequadas às necessidades nutricionais específicas de cada paciente – as quais podem, eventualmente, incluir componentes dessa origem.

Isto posto, pede-se deferimento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL

2025-18980

